



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14120.000183/2008-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.851 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** AGROPECUARIA ACB LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2000, 01/01/2005 a 31/12/2006

**NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.**

Constitui infração deixar o contribuinte de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212 de 1991 ou elaborá-los sem atender às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira,

**MULTA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Tratando-se de multas por descumprimento de obrigação tributária distintas, descabe considerar que houve bis in idem.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 166/177) interposto contra decisão no acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 141/156, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.162.274-3, lavrado em 12/6/2008, no valor de R\$ 12.548,77 (fls. 3/7), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fls. 11/12), em decorrência da empresa não ter escriturado em sua contabilidade os valores das contribuições devidas decorrentes dos fatos geradores "Comercialização de Produção Rural Própria". Esta conduta foi detectada no exame dos Livros Contábeis Diário e Razão dos exercícios de 1999, 2000, 2005 e 2006 (CFL 38).

## Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 143):

Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa acima identificada, sob o n.º 37.162.274-3, no valor de R\$ 12.548,77, com ciência pessoal em 12/06/2008 (f.01), em substituição ao auto de infração n.º 37.039.125-0 (processo 14120.000270/2007-73), julgado nulo em decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no acórdão n.º 13.426, de 16/01/2008.

De acordo com o relatório fiscal de f. 09/10 e anexos de f. 11/25, a autuação decorreu do fato de a empresa ter deixado de lançar contabilmente os valores das contribuições incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, discriminados na planilha de f. 11, no período descontínuo de 05/1999 a 12/2006, infringindo, assim, o art. 33 § 2º da Lei 8.212/91.

Consta do relatório fiscal que a empresa desenvolve as atividades de exploração da pecuária e agricultura, e, apesar de a 11ª alteração contratual, registrada em 17/10/2005, na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul incluir, dentre os objetos sociais da empresa, as atividades de agroindústria de produtos agrícolas, animais, piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, no período fiscalizado essas atividades não foram desenvolvidas de fato, considerando que não consta escrituração de qualquer espécie de receita e/ou despesa/custo inerentes às atividades de agroindústria na contabilidade da empresa.

Acrescenta que as receitas e despesas/custos operacionais registrados na contabilidade referem-se exclusivamente às atividades de pecuária e agricultura.

Por fim, a auditoria fiscal consignou que o atuado não é reincidente e não houve tentativa de suborno, que não agiu com dolo, fraude ou má-fé, não desacatou a autoridade fiscal ou obsteu a ação da fiscalização (circunstâncias agravantes - art. 290 do RPS/99), nem corrigiu a falta cometida (circunstância atenuante - art. 291 do RPS/99).

## Da Impugnação

Cientificado pessoalmente do lançamento em 12/6/2008 (fl. 3), o contribuinte apresentou sua impugnação em 11/7/2008 (fls. 32/38), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 143/146):

Em 11/07/2008, a empresa interessada, por meio da procuradora qualificada às f. 37/38, apresentou impugnação (f. 30/36), na qual, após narrar os fatos que ensejaram o lançamento, teceu alegações, cujos pontos relevantes para solução do litígio são:

**Preliminar**

Nulidade do lançamento por duplicidade, pois os fundamentos de fato do presente lançamento são iguais àqueles ensejadores do auto de infração n.º 37.039.125-0, lavrado em face da impugnante em 31/08/2007, o qual foi impugnado e está pendente de julgamento.

**Mérito**

O fato é atípico, pois não é possível exigir a escrituração das contribuições devidas sobre a comercialização da produção rural de que trata o art. 25 I e II da lei 8.870/94, nem a destinada ao SENAR, porque elas não ocorreram, considerando que a impugnante: a) não é sujeito passivo de tais contribuições, nos termos do § 4º do art. 22-A da lei 8.212/91; b) o recolhimento de tais contribuições implicaria *bis in idem*, já que a impugnante também recolhe a COFINS, que incide sobre as receitas decorrentes de sua atividade.

Em obediência ao princípio da eventualidade, na hipótese de não serem acatadas as demais alegações, invoca ser mais adequada a incidência da multa do art. 32 § 6º da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.528/97, uma vez que preencheu GFIP com a nítida certeza de que não era sujeito passivo da obrigação exigida, não tendo incorrido em má-fé.

Por fim, alega que é inconstitucional a multa aplicada, por se configurar em confisco tributário e afrontar o princípio da equidade, conforme doutrina citada.

**Pedido**

Com base no exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

**Diligência**

Em 09/10/2008 (f.84), a autoridade julgadora solicitou a realização de diligência para que, mediante relatório aditivo emitido pela autoridade fiscal, o contribuinte fosse devidamente intimado do teor do Acórdão 13.426, de 16.01.2008, que julgou nulo o auto de infração n.º 37.039.125-0 (processo 14120.000270/2007-73), informando-lhe o caráter substitutivo do presente lançamento. Eis o inteiro teor do pedido:

Campo Grande - MS, 09 de outubro de 2008.

PROCESSO: 14120.000183/2008-77 (AIOA 37.162.274-3, de 12/06/2008)

INTERESSADO: Agropecuária Café no Bule Ltda

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento, alegando que os fundamentos fáticos deste auto de infração são os mesmos do auto de infração n.º 37.039.125-0, também lavrado em seu desfavor, e que, segundo ele, está pendente de julgamento.

Ocorre que o AI n.º 37.039.125-0 (processo 14120.000270/2007-73) foi julgado, tendo sido emitido o Acórdão n.º 13.426, de 16.01.2008, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, de nulidade do lançamento, por vício formal.

Constata-se, pois, que o presente auto de infração é substitutivo do lançamento anulado.

Diante do exposto, pede-se cientificar o sujeito passivo do mencionado acórdão de nulidade - caso ainda não tenha sido feito - e, após, emitir relatório fiscal complementar referente ao AIOA 37.162.274-3, esclarecendo que este auto de infração substitui o AI 37.039.125-0 e oportunizando, ao sujeito passivo, novo prazo para pagamento, parcelamento ou impugnação.

Ao Serviço de Planejamento e Controle SEPOC, sugerindo encaminhamento à DRF Campo Grande/MS.

Luciana de Souza Espíndola

Presidente da 3ª Turma de Julgamento

AFRFB — mat. 0881021

A autoridade fiscal emitiu relatório fiscal complementar nos termos solicitados, concedendo ao sujeito passivo novo prazo de 30 dias para manifestação, de cujo documento o interessado foi intimado em 21/11/2008 (f. 87/89).

#### **Aditamento à Impugnação**

Em 22/12/2008, AGROPECUÁRIA ACB LTDA, nova razão social de AGROPECUÁRIA CAFÉ NO BULE LTDA, por meio de procurador qualificado às f. 113, 4111 apresentou aditamento à impugnação (f. 97/107), na qual, após narrar os fatos que ensejaram o lançamento e o relatório complementar, teceu alegações, cujos pontos relevantes para solução do litígio são:

#### **Preliminar**

Nulidade do lançamento:

- por duplicidade, pois os fundamentos de fato do presente lançamento são iguais àqueles ensejadores do auto de infração n.º 37.039.125-0, lavrado em face da impugnante em 31/08/2007. Além disso, o auto de infração n.º 37.039.124-1 tem o mesmo fato gerador do presente lançamento.
- por vício insanável de constituição, afirmando que o relatório complementar não corrige o vício do presente lançamento, que deveria ter sido realizado com a informação de que se tratava de ato de revisão, com base no art. 149 do CTN. Além disso, conforme decisão do Conselho de Contribuintes que transcreve, o auto de infração guerreado só poderia ter sido lavrado após o encerramento do processo n.º 37.039.125-0, o que só ocorreu em 28/10/2008, com a ciência da decisão administrativa pela impugnante.

#### **Mérito**

O fato é atípico porque:

- não é possível exigir a escrituração das contribuições devidas sobre a comercialização da produção rural de que trata o art. 25 I e II da lei 8.870/94, nem a destinada ao SENAR, porque elas não ocorreram, considerando que a impugnante: a) não é sujeito passivo de tais contribuições, nos termos do § 4º do art. 22-A da lei 8.212/91; b) o recolhimento de tais contribuições implicaria *bis in idem*, já que a impugnante também recolhe a COFINS, que incide sobre as receitas decorrentes de sua atividade.
- há controvérsia da interpretação da lei entre o fisco e a impugnante.
- a intenção de sonegar informação é elemento subjetivo do tipo previsto no art. 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 — exceção à regra geral prevista no art. 136 do CTN — o que não ocorreu no caso, considerando que a impugnante apresentou à autoridade fiscal os seus livros contábeis contendo a escrituração da receita decorrente da produção rural, o que inclusive embasou os lançamentos n.º 37.039.129-2 e 37.039.130-6.

Em obediência ao princípio da eventualidade, na hipótese de não serem acatadas as demais alegações, invoca ser mais adequada a incidência da multa do art. 32 § 6º da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.528/97, uma vez que preencheu GFIP com a nítida certeza de que não era sujeito passivo da obrigação exigida, não tendo incorrido em má-fé.

Por fim, alega que é inconstitucional a multa aplicada, por se configurar em confisco tributário e afrontar o princípio da equidade, conforme doutrina citada.

#### **Pedido**

Com base no exposto, requer o cancelamento do auto de infração, ou, alternativamente, a aplicação da multa do § 6º do art. 32 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.528/97, ou a redução da multa aos patamares mínimos, considerando a boa-fé do impugnante, que não é obrigada a cumprir normas inconstitucionais.

### **Da Decisão da DRJ**

A 3ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 29 de julho de 2009, no acórdão n.º 04-18.252, julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos (fl. 150):

Com base em todo o exposto, deve ser reconhecido o efeito da *abolitio criminis* introduzida pelo art. 33 §§ 2º e 11 da Lei 8.212/91, com a redação da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, por força do art. 106 inc. II "a" do CTN, que tornou atípica a conduta narrada no presente auto de infração relativa ao período de 1999 e 2000.

A infração permanece em relação às competências 01/2005 e 12/2006, e, considerando que, de acordo com o art. 283 inc. II "j", a sanção não varia em função do período da infração, o valor da multa permanece inalterado.

Abaixo transcreve-se a ementa do referido acórdão (fls. 141/142):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2000, 01/01/2005 a 31/12/2006

PERÍODO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

É atípica a conduta de apresentação deficiente de documentos à fiscalização de período não definido pela lei nova como obrigatório.

VALIDADE DO LANÇAMENTO.

É válido o auto de infração que contém discriminação clara e precisa dos fatos geradores e da multa aplicada.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUJEIÇÃO PASSIVA.

A pessoa jurídica que desenvolve as atividades de pecuária e agricultura é considerada produtor rural pessoa jurídica *strictu sensu*, sujeito passivo das contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, em substituição à contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços. A substituição não atinge os produtores rurais pessoa jurídica que desenvolvam atividade agroindustrial de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Inteligência do art. 25 I e II e § 10 da lei 8.870/94 e § 4º do art. 22-A da lei 8.212/91, com a redação da lei 10.256/2001 c/c art. 240 "b" 2 da IN MPS/SRP n.º 3/2005.

ESCRITURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe, à Administração, manifestar-se sobre inconstitucionalidade das normas em vigor.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

É objetiva a infração relativa à apresentação deficiente de documentos.

ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO TIPO.

A apresentação deficiente de documento é conduta prevista nos §§ 2º e 3º da lei 8.212/91 e não no § 6º do art. 32 da mesma lei, que se refere à omissão de informação em GFIP.

Lançamento Procedente em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 14/5/2010 (AR de fl. 164) e interpôs recurso voluntário em 14/6/2010 (fls. 166/177) reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, quais sejam: (i) duplicidade do lançamento – AI n.º 37.039.125-0 formalizado no processo n.º 14120.00270/2007-43 e AI n.º 37.162.274-3, objeto dos presentes autos; (ii) atipicidade da conduta – o Recorrente não está sujeito ao recolhimento das

contribuições previstas no artigo 25, I e II da lei n.º 8.870 de 1994 e tampouco à contribuição para o SENAR e (iii) multa confiscatória.

Em petição juntada aos autos em 26/7/2019, o contribuinte arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo em virtude do transcurso de quase 8 (oito) anos de tramitação, sem qualquer impulso com resultado prático (fls. 187/193).

Nos termos da Resolução n.º 2201-000.407 de 3/6/2020 (fls. 198/203), o colegiado entendeu pela conversão do julgamento do processo em diligência para a juntada aos presentes autos da cópia integral do processo n.º 14120.000270/2007-43. Em atendimento ao solicitado, a unidade preparadora fez a juntada do referido processo (fls. 206/410).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **Preliminar de Nulidade**

O Recorrente alega a nulidade do lançamento pela duplicidade da imputação do mesmo ato infracional no auto de infração n.º 37.039.125-0, emitido em 31/8/2007 e também no auto de infração n.º 37.162.274-3, objeto do presente processo, sendo que este último não foi lavrado em substituição ao anterior, tratando-se de instrumento autônomo.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Esclareça-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, são os seguintes os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), estão presentes os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra os quais o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida nos presentes recursos pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

Da leitura do Relatório Fiscal e do acórdão da DRJ não merecem prosperar as alegações do Recorrente. O auto de infração e seu relatório fiscal foram lavrados em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto estes quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa. O Relatório Fiscal detalha minuciosamente os fatos ocorridos durante a ação fiscal e que culminaram com o auto de infração ora combatido.

Pertinente a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida (fl. 151):

(...)

No caso, o lançamento expôs claramente a infração cometida, com precisa indicação dos documentos e períodos não atendidos, bem como, por meio de relatório complementar, esclareceu a natureza substitutiva do lançamento. Além disso, o contribuinte foi cientificado da decisão de nulidade do lançamento substituído em 28/10/2008, conforme declarado em aditamento à impugnação (f. 101), o que ocorreu antes de esgotado o prazo suplementar para impugnação deste lançamento.

Da análise da impugnação, devidamente aditada, fica claro que a empresa impugnante teve perfeito conhecimento dos fatos tratados no presente lançamento, considerando que os contestou pontualmente. Portanto, não há que se falar em prejuízo ao exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, afastando-se a hipótese de nulidade. Confira acórdão, neste sentido, do Conselho de Contribuintes:

***NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO. DOS FATOS INCOMPLETA - IRF - Anos: 1991 a 1993***

***- O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe (1 proposição***

**de cerceamento do direito de defesa.** (Acórdão n.º 104-17.364, de 22/02/2000, 1º CC) (grifei)

Por outro lado, deve-se avaliar se o ato em questão pode causar eventual lesão ao interesse público. Não parece igualmente ter ocorrido. Isso porque ele contém todos os requisitos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 142 do CTN e artigo 293 "caput" do Regulamento da Previdência Social.

Em suma, com base em todo exposto, conclui-se pela validade do lançamento, reconhecidamente apto a produzir todos os seus efeitos.

(...)

Dessa forma, não se vislumbra qualquer nulidade na hipótese dos autos, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, além de terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235 de 1972.

### **Da alegação de duplicidade do lançamento**

De acordo com documentos acostados aos presentes autos, em sessão de 16/1/2008, a 3ª Turma da DRJ/CGE, no acórdão n.º 04-13.426, declarou a nulidade do lançamento consubstanciado no AI n.º 37.039.125-0, formalizado no processo n.º 14120.000270/2007-43, por erro de capitulação<sup>1</sup>, cancelando a multa aplicada e recomendou à

---

<sup>1</sup> Acórdão n.º 04.13.426, fls. 387/388:

#### **CAPITULAÇÃO. ERRO.**

De acordo com o relatório fiscal, a empresa autuada deixou de lançar contabilmente as contribuições sociais relacionadas às f. 13, incidentes sobre a comercialização da sua produção rural.

O art. 32 inciso II da lei 8.212/91 cria a seguinte obrigação para a empresa:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em i títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Esse dispositivo visa a assegurar que os fatos contábeis que exprimem fatos

geradores e contribuições sociais sejam agrupados em títulos próprios, facilitando a sua identificação. Por conseguinte, a empresa descumpra esse dispositivo quando não adota, em sua contabilidade, a contabilização desses fatos em títulos próprios.

Percebe-se que, para configuração da infração, é essencial que os fatos tutelados pela lei tenham sido objeto de lançamento contábil, pois o uso do título impróprio pressupõe a existência do lançamento contábil. Inexistindo lançamento contábil, a infração é impossível.

De acordo com a lei de ação popular (lei 4.717/65), o motivo é viciado quando a matéria, de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

O motivo do presente auto de infração - que é deixar, a empresa, de lançar

contabilmente o valor das contribuições decorrentes da comercialização da produção rural - não ampara o auto de infração lavrado pela falta de contabilização dessas contribuições em títulos próprios.

A omissão narrada no auto de infração equivale à conduta de apresentação

deficiente de livro contábil, ou seja, apresentação de livro com informação diversa da realidade ou com omissão da informação verdadeira, prevista no art. 33 §§ 2º e 3º da lei 8.212/91 c/c parágrafo único do art. 233 do RPS/99:

Lei 8.212/91

Art. 33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração diretr.]

e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifei)

RPS/99

Seção de Fiscalização da DRF-Campo Grande/MS providenciar a substituição do auto de infração em caso de persistência da infração (fls. 382/389).

Foi encaminhada por via postal, juntamente com a intimação n.º 004/2008 de 30/1/2008 (fl. 396), a cópia do referido acórdão para o endereço do contribuinte - ESTRADA CAMAPUÃ/RIBAS DO RIO PARDO, S/N, CEP 79810-000, FAZENDA PONTAL, RIBAS DO RIO PARDO/MS. Tal correspondência foi devolvida ao remetente de acordo com cópias do envelope e AR (fls. 394/395).

Quando do julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte nos presentes autos e ante a constatação de que o contribuinte não havia sido cientificado do acórdão de cancelamento do AI n.º 37.039.125-0 (processo 14120.000270/2007-73), por meio de despacho de 9/10/2008 (fl. 402), a DRJ/CGE solicitou à unidade preparadora que: (i) o contribuinte fosse cientificado do acórdão e (ii) fosse emitido relatório complementar referente ao AIOA n.º 37.162.274-3, esclarecendo que este auto de infração substitui o AI n.º 37.039.125-0, oportunizando ao sujeito passivo novo prazo para pagamento, parcelamento ou impugnação.

Juntamente com a comunicação n.º 44/2008 de 16/10/2008 (fl. 399) foi encaminhada a cópia do acórdão para ciência do contribuinte para o endereço localizado na RUA MARECHAL DEODORO, 869, 14º ANDAR – SALAS 1401-1402-1403, CEP 80060-010, CENTRO, CURITIBA/PR, cuja ciência ocorreu em 28/10/2008 (fls. 400/401).

Do exposto, não há qualquer nulidade uma vez que a efetivação do novo lançamento e objeto dos presentes autos ocorreu em **12/6/2008**, com a lavratura e ciência do contribuinte, ou seja, após o lançamento anterior ter sido anulado por vício formal pela DRJ/CGE em sessão de **16/1/2008**, no acórdão n.º 04-13.426 – 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 382/389).

### **Das alegações de atipicidade da conduta e da multa confiscatória**

Os dispositivos legais da multa aplicada foram informados no auto de infração (fl. 3) e seguem abaixo reproduzidos, com redação vigente à época dos fatos:

#### **Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991.**

**Art. 33.** Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).

(...)

**§ 2º** A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

---

Art.233 (...)

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, hem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (grifei)

Considerando que o vício de motivo é de saneamento inviável, resta configurada a nulidade do auto de infração.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

**Art. 92.** A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

**Art. 102.** Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

#### **Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.**

**Art. 232.** A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

**Art. 233.** Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

**Parágrafo único.** Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

(...)

**Art. 283.** Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

**II** - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

**j)** deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às

formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

**Art. 373.** Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O motivo da autuação encontra-se descrito no “relatório fiscal da infração” (fl. 11), nos seguintes termos:

A empresa não escriturou mensalmente em sua contabilidade os valores das contribuições devidas decorrentes dos fatos geradores "Comercialização de Produção Rural Própria". Esta conduta foi detectada no exame dos Livros Contábeis Diário e Razão dos exercícios de 1999, 2000, 2005 e 2006. Os fatos geradores e os valores das contribuições apuradas pela fiscalização e não lançadas contabilmente estão discriminados nas planilhas anexas. Diante disto, deduz-se que os referidos Livros Contábeis apresentam informação diversa da realidade.

Os Livros Contábeis Diário nº 01 - Ano 1999 e nº 02 - Ano 2000 foram registrados na Junta Comercial do Paraná sob os Termos de Autenticação nº 00/085334-8 e nº 05/009386-0, respectivamente.

Os Livros Contábeis Diário nº 07 - Ano 2005 e nº 08 - Ano 2006 foram registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob os Termos de Autenticação nº 07/009527-2 e nº 07/010064-0, respectivamente.

O contribuinte sob ação fiscal desenvolve atividades de exploração da atividade pecuária e agricultura. Com a 11ª Alteração Contratual registrada em 17/10/2005 na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, o contribuinte acrescentou em seu objeto social as atividades de "... agroindústria de produtos agrícolas, animais, piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura". Entretanto, tais atividades vieram apenas compor o rol de previsões de atividades econômicas constantes no Contrato Social, pois no período fiscalizado - 03/1999 a 03/2007 - o contribuinte desenvolveu de fato apenas as atividades de pecuária e agricultura. Na análise das contas contábeis de receita e despesas/custos operacionais escrituradas nos Livros Contábeis do contribuinte, não se observou nenhuma espécie de receita e/ou despesas/custos inerentes às atividades de agroindústria. As receitas e despesas/custos operacionais registradas em sua contabilidade são tão-somente concernentes às atividades de pecuária e agricultura.

Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Foi ainda informado que o valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS nº 77 de 11/3/2008<sup>2</sup> (fl. 12).

---

<sup>2</sup> PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 77, DE 11 DE MARÇO DE 2008. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

(...)

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

(...)

Conforme relatado anteriormente, não há qualquer motivo que enseje a nulidade do lançamento, haja vista que todas as informações necessárias foram devidamente expostas ao contribuinte. O dispositivo legal infringido descreve a conduta infratora sem alusão a resultado, portanto a consumação da infração ocorreu no momento em que o agente apresentou os livros diários sem a escrituração mensal dos valores das contribuições devidas decorrentes dos fatos geradores "Comercialização de Produção Rural Própria", irrelevante perquirir qual a consequência disto para a atividade fiscal. A propósito, é a inteligência do artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

São inócuas as alegações acerca da inexistência de dolo para suportar a penalidade aplicada, eis que a multa punitiva é imposta pelo descumprimento da obrigação acessória, sendo que em caso de dolo, haveria o agravamento da penalidade nos termos do artigo 292 do Decreto nº 3.048 de 1999<sup>3</sup>.

Também não pode ser acatada a pretensão do Recorrente quanto a sua condição de agroindústria, posto que não há qualquer comprovação do fato. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) e artigo 36 da Lei nº 9.784 de 1999, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Quanto ao alegado *bis in idem* da contribuição sobre a comercialização da produção rural e o COFINS e no tocante à arguição de caráter confiscatório da multa cumpre esclarecer que, por se tratarem de alegações de cunho constitucional, não podem ser conhecidas em função do disposto na súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

---

<sup>3</sup> Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

- I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
- II - agido com dolo, fraude ou má-fé;
- III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- IV - obstado a ação da fiscalização; ou
- V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecurável administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;
- II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;
- III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;
- IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

Também, por se tratarem de diferentes hipóteses de infração, não há que se falar em adequação à regra vinculada no § 6º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991<sup>4</sup>.

### **Da prescrição intercorrente no processo administrativo**

Em que pese os argumentos do Recorrente, é assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Tendo em vista a eficácia vinculante e a consolidação da matéria no âmbito deste Conselho, não merece acolhida o pleito do Recorrente.

---

<sup>4</sup> Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

(...)

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos